



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO/AL

Processo: 07297228220158020001

CIA MUTUAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à av engenheiro luis carlos berrini,1681 - 4^º/5^º andares - Brooklin Novo - Sao Paulo, inscrita no CNPJ sob o número 75170191000139 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5^º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RICARDO SABINO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de 26/10/2013, restando permanentemente inválida.

Na petição inicial admite ter recebido o valor da indenização pelo acidente noticiado, equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indenização securitária, ingressou com a presente demanda pleiteando a produção de antecipação de provas.

PRELIMINARMENTE

AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS X AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Nota-se pelos fatos narrados na peça inicial que a parte autora ajuizou a referida demanda com objetivo de compelir a parte ré a exibir os documentos por ele entregue na via administrativa para o recebimento de indenização pelo seguro DPVAT.

Entretanto, com o advento da nova legislação processual, a exibição de documentos não se reveste de caráter de ação incidental, mas de mero incidente de processo. Sendo assim, a nova legislação aboliu o procedimento cautelar autônomo para exibição de documentos ou coisa.

Ocorre que apesar da referida ação estar denominada de produção antecipada de provas, na realidade trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, pois o que se busca é exatamente a exibição de documentos e não a produção antecipada de alguma prova.

Cumpre registrar que quando a demanda foi ajuizada já se encontrava vigente o Novo Código de Processo Civil, que não mais prevê a existência de medida cautelar de exibição de documentos.

O artigo 381 do NCPC e seus incisos preconiza que a produção antecipada de provas será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação;

Entretanto, verifica-se pela simples leitura do referido artigo que o objetivo da ação de produção antecipada de provas NÃO é a apresentação de documento algum, e sim o de resguardar o direito processual à prova tão somente nos casos específicos dos incisos acima transcritos.

Ademais, tendo em vista que a premissa básica da produção antecipada é o risco de que a parte, no momento processual adequado, não tenha condições de produzir a prova pretendida, seja porque ela corre o risco de se deteriorar, ou porque representa algum fato passageiro, não há de se considerar que a exibição de documentos requeridos pela parte autora se enquadre no citado rol.

Portanto, não há que se falar que a parte autora esteja impedida de requerer os citados documentos, mas deve fazer por meio de pedido cautelar antecedente e não por intermédio da “Produção Antecipada de Provas”, que não se presta para tal fim.

Sobre o tema, o ilustre Professor Humberto Theodoro Junior ensina:

“O direito positivo anterior cuidava da prova antecipada sempre tendo em vista sua utilização em processo futuro e, por isso, regulava o instituto a partir do fundamento de que a antecipação se justificaria pelo risco ou dificuldade da respectiva produção na fase adequada do procedimento normal. Havia, no entanto, construção doutrinária que defendia a existência de um direito autônomo à prova, exercitável, em determinadas circunstâncias, sem cogitar de qualquer futuro processo.

O novo Código adere a esse posicionamento, regulando, sob a denominação de “produção antecipada de prova”, casos em que se combate o risco de prejuízo para a instrução de processo atual ou iminente e, também, casos em que a parte age em busca de conhecimento de fatos que possam esclarecer sobre a conveniência de não demandar ou de obter composição extrajudicial para controvérsias (NCPC, art. 381, II e III).

Dá-se a antecipação de prova propriamente quando a parte não tem condições de aguardar o momento processual reservado à coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa pendente ou por ajuizar. São hipóteses em que o litigante exerce a “pretensão à segurança da prova”, sem, contudo, antecipar o julgamento da pretensão de direito substancial. O interesse que autoriza a medida se relaciona apenas com a obtenção, preventiva, da “documentação de estado de fato que possa vir influir, de futuro, na instrução de alguma ação”. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.)”

Neste sentido, tem se posicionado os Tribunais de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DISTRIBUIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. SENTENÇA PROFERIDA E PUBLICADA EM ABRIL DE 2016, DATA EM QUE O NOVO CPC JÁ TINHA ENTRADO EM VIGOR. CONVERSÃO PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA - ANÁLISE DA CAUTELAR ANTECEDENTE - REQUISITOS PRESENTES - RECONHECIMENTO DO PEDIDO. 1) Se a ação cautelar autônoma foi distribuída sob a égide do CPC/1973 e se o julgamento será feito na vigência do CPC/2015, o magistrado deve observar e adequar o feito às novas regras processuais, dado ao princípio do isolamento dos atos. 2) O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) admite a formulação de pedidos cautelares antecedentes (arts. 305 e seguintes), inclusive para a pretensão de exibição de documento. 3) Se, ao invés de decidir a tutela de urgência na forma dos arts. 305 e seguintes do NCPC, o magistrado converter, de ofício, o pedido exibitório em produção antecipada de prova, há manifesto error in procedendo. 4) Sentença cassada. 5) Se o réu exibiu espontaneamente o documento, acha-se completamente satisfeita a tutela antecedente, incumbindo à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, deduzir o pedido principal, consoante determinação do art. 308 do NCPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.014776-3/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 05/10/2016.”

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Extinção do feito - Falta de interesse processual - Não comprovada a necessidade da via judicial para se alcançar o bem da vida pretendido - Indeferimento da inicial - O Novo CPC deixou de contemplar o processo cautelar autônomo, ainda que de natureza preparatória, admitidos pedidos idênticos em caráter incidental no feito principal - Extinção mantida - Recurso provido parcialmente, apenas para deferir a gratuidade ao apelante. (Apelação Cível nº 1056684-60.2016.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado TJSP. Relator Claudio Hamilton. Julgamento em 19/10/17).”

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROVA JÁ EXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- I. No caso em tela, a parte autora ajuizou ação ordinária de exibição de documentos, a qual foi recebida pela Magistrada singular como produção antecipada de provas. O ajuizamento da demanda ocorreu na vigência do CPC/2015, o qual não prevê o manejo de ação cautelar de exibição de documentos, tal qual disciplinava o art. 844, do anterior diploma.
- II.

III. Assim como a pretensão de exibição de documentos se destina a obter prova já existente, e não a efetivamente produzi-la, deveria ter sido formulada de forma incidental nos próprios autos da ação ordinária, não sendo o caso também de produção antecipada de provas. Inteligência dos arts. 381, III, 396 e 397, do CPC/2015. II. Extinção do processo por ausência de interesse processual, com base no art. 485, VI, do CPC. Inversão da sucumbência preconizada na sentença, considerando o integral decaimento da parte autora. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (Apelação Cível Nº 70072102171, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/06/2017)."

IV.

Pelo exposto, o pleito da parte autora carece de interesse processual na presente demanda, sendo certo que a parte autora ingressou com a via inadequada, devendo assim ser indeferida a petição inicial, com fulcro no art. 330, III do NCPC, sendo a presente demanda extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do citado diploma legal, com condenação da parte autora em honorários de sucumbência.

DA DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA ANTERIOR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Conforme pode ser verificado através da documentação ora colacionada pela parte ré, a desnecessidade da presente ação torna-se evidenciada, tendo em vista que a parte autora ajuizou ação de cobrança securitária anteriormente, sendo distribuída em 17/11/2015, sob o nº 0729725-37.2015.8.02.0001.

Neste deslinde, poderia a parte autora, naquela oportunidade ter requerido a exibição dos documentos ora pleiteados, na forma do artigo 396, do CPC, não sendo necessário movimentar a máquina do Judiciário com uma ação totalmente desnecessária!

Com isso, tem-se que o processo cautelar de exibição de documentos tem por objetivo o acesso a documentos que são imprescindíveis ao ingresso e deslinde da futura e eventual ação principal.

Entretanto, considerando-se que a presente ação não se trata de uma medida preparatória que visa a possibilitar o acesso a documentos considerados imprescindíveis para posterior propositura de ação principal, uma vez que a parte autora já ajuizou ação ordinária de cobrança, não restam dúvidas que está configurada a ausência de interesse de agir.

Nesse sentido, vem se manifestando os Tribunais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ANTERIORMENTE AO PLEITO CAUTELAR. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0150485-12.2017.8.21.7000, 6ª Câmara Cível, TJRS. Relator Luís Augusto Coelho Braga. Julgamento em 29/06/2017).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA DEMANDADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR NA MESMA DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO INCIDENTAL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA PRÓPRIA AÇÃO DE COBRANÇA. DISPENSABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL PARA OBTENÇÃO DO FIM ALMEJADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM SEDE CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).”

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009395-94.2015.8.24.0018, Câmara Especial Regional de Chapecó, TJSC. Relator Luiz Felipe Schuch. Julgamento em 09/10/2017.)"

Desta feita, tendo em vista a flagrante desnecessidade da presente ação exibitória, tendo em vista a existência de ajuizamento de uma ação anterior de ordinária de cobrança de seguro DPVAT, a presente demanda perdeu o objeto, devendo ser extinta na forma do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO NCPC

De acordo com o artigo 400 do NCPC temos que:

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do [art.](#)

[398](#);

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

Como se observa no mencionado artigo, nos casos em que a parte não cumpre a determinação de exibir os documentos requeridos, o juiz admitirá como verdadeiro os fatos quem por meio do documento ou coisa, a parte pretendia provar.

Todavia, por se tratar ação na verdade de ação de exibição de documentos, não se aplica a sanção prevista no referido artigo, no sentido de se admitir como verdadeiro os fatos que a parte pretendia provar. A instrumentalidade dessa ação faz com que a referida sanção não tenha qualquer efeito prático e, assim, não tenha força de compelir o requerido a adimplir com a obrigação.

Esse é o recente julgado no Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO - MEDIDA CABÍVEL.

1. Por se tratar de cautelar de exibição de documentos não se aplica a sanção prevista no art. 400, caput, do NCPC, no sentido de se admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar.

2. Ressalto ser a busca e apreensão a medida mais adequada ao caso concreto. V.V EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 400 DO CPC/15. Em se tratando de pedido liminar de exibição de documentos, é facultado ao Magistrado a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para a ordem exibitória seja cumprida, conforme inteligência do parágrafo único do Art. 400 do CPC/15. (Agravo de Instrumento nº 10245110037786002, 11ª Câmara Cível, TJMG. Relator Alberto Dinis Junior. Julgamento em 24/07/2017)."

Bem como entendimento consolidado no STJ, por meio de recurso repetitivo REsp nº 1.094.846/MS, de relatoria do Ministro Carlos Fernando Mathias, julgado pela 4ª Turma, a presunção de veracidade contida no artigo 400 do NCPC não se aplica às ações de exibição de documentos (DJe 03/03/09):

“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes.

Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. [359](#) do [CPC](#), respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. [11.672](#)/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento.”

Sendo assim, uma vez que a cautelar preparatória prevista do Código de Processo Civil, se destina a assegurar a futura produção de prova e não produzi-la. O caráter que se busca preservar com o ajuizamento da presente ação é o assecuratório e não garantir a eficácia probatória em si.

Pelo exposto, requer a improcedência do pedido em relação a aplicação do art. 400 do NCPC.

DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PRETENSÃO NÃO RESISTIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

Conforme demonstrado nos autos, inexiste prova de que a parte ré tenha se recusado a apresentar os documentos pretendidos na esfera administrativa.

Nessa conjuntura, como nos casos de cautelares de exibição de documentos existe a possibilidade da satisfação do direito na via administrativa, é imprescindível que, para o ajuizamento da ação, a parte demonstre, a fim de ser resarcida, que necessitou da tutela jurisdicional para a obtenção dos documentos.

Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ, vejamos:

“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não informados seus fundamentos.

2 - É legítima a condenação do recorrente ao pagamento do ônus de sucumbência quando não há resistência da instituição financeira em fornecer a documentação pleiteada.

3 - Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acordão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

4 - Agravo regimental desprovido. (ArRg no Agravo em Resp. n. 331.027 – MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha – 3ª Turma. Dje 08/04/2014).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada, nos autos, a resistência à exibição dos documentos pleiteados.
2. No caso, o Tribunal de origem concluiu inexistir a alegada pretensão resistida, seja porque, conforme acórdão recorrido, não houve pedido válido na esfera administrativa, seja porque a parte ré apresentou os documentos pleiteados junto com a contestação.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1409614/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 25/8/2015, DJe 16/9/2015)."

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.
2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação espontânea dos documentos solicitados. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 613.270/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 12/5/2015, DJe 19/5/2015)."

No mesmo sentido vejamos decisões nos Tribunais de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO VÁLIDO – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.

No caso em análise não há prova nos autos de que o Apelante tenha solicitado administrativamente o documento objeto da presente ação, de forma válida, o que demonstra a ausência de pretensão resistida por parte do Apelado, que colacionou aos autos o documento solicitado. Assim, não há que se falar em condenação do Apelado no pagamento dos ônus da sucumbência, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida tal como lançados nos autos. – SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 10830651320138260100, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP. Relator Eduardo Siqueira. Julgamento em 26/04/17).”

“APELAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO BANCO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 00367738420138110041, 4ª Câmara de Direito Privado, TJMT. Relator Guiomar Teodoro Borges. Julgamento em 31/05/17).”

E ainda fundamental considerar o desvirtuamento das ações preparatórias de exibição de documentos, pois é de conhecimento público que os referidos documentos pleiteados podem ser obtidos administrativamente,

porém, o que vem se notando é o ingresso de inúmeras demandas, como essa ajuizada pela parte autora, tão somente para aferir a condenação de sucumbência.

Assim, ante à opção da parte autora em buscar satisfazer sua pretensão pela via judicial, ao invés de procurar a via administrativa adequada para solicitar os documentos pleiteados, torna-se imperioso o afastamento da verba de sucumbência em face a parte ré, devendo esta recair sobre a parte que deu causa à ação, ou seja, a parte autora, em face do princípio da causalidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o reconhecimento das preliminares suscitadas, sendo **INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 330, III do NCPC, sendo a presente demanda extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do citado diploma legal.

Caso V.Exa. assim não entenda, requer a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento da sucumbência, haja vista a ausência da pretensão resistida e ao princípio da causalidade.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Informa que não possui interesse na designação de audiência de conciliação e protesta por todas a provas em direito admitida.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrito sob o nº **5624 - OAB/AL**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MACEIO, 25 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL 3564A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrita na OAB/AL sob o nº 5624 com escritório na RUA LADEIRA EUSTACIO GOMES MELO (LADEIRA DA CATEDRAL), N 67 SL. 101 CENTRO MACEI/AL- CEP: 27.051-300, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA MUTUAL DE SEGUROS** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RICARDO SABINO DOS SANTOS**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **MACEIO**, nos autos do Processo nº 07297228220158020001.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AL 3564A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819